



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0059.16.000487-1

OBJETO: GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA NO QUE CONCERNE AO RESPEITO À LIBERDADE DOS CONSUMIDORES, EVITANDO A VENDA CASADA DE PRODUTOS, SEM QUE, COM ISSO, O INGRESSO NAS SALAS DE CINEMA POSSA SER FEITO IRAZZOAVELMENTE, EM PREJUÍZO DO CONFORTO DOS PRÓPRIOS CONSUMIDORES.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada e o **CINEQUINZE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº

██████████ com sede em ██████████

██████████ por meio de sua representante legal **ROSIMARY HORBUX**, brasileira,

██████████, nascida em ██████████

portadora da CI/RG sob ██████████ residente e domiciliada na ██████████

██████████ doravante

denominados **COMPROMITENTES**;

1. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**, tendo determinado, no art. 48, do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição Federal;

2. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, igualmente estabelece no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre eles a **defesa do consumidor**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3. **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, auxiliar na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:
5. **CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a política nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
6. **CONSIDERANDO** que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, segundo art. 2º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;
7. **CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade nas contratações; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade, tributos incidentes e preço, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

como sobre os riscos que apresentem e também a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, incisos II, III e IV do CDC);

8. **CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 39, inciso I, considera como prática abusiva a venda casada com o condicionamento da prestação de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

9. **CONSIDERANDO** que, logo no início da investigação, o CINEQUINZE veio ao Ministério Público e demonstrou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta destinado a colocar fim a qualquer tipo de discussão referente ao ingresso de consumidores com produtos em suas salas de cinema;

10. **CONSIDERANDO** que, a partir do interesse do referido cinema, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 0059.16.000487-1, o qual versa sobre a venda de alimentos no interior do cinema e consumo de alimentos no interior das salas de exibição de filmes;

11. **CONSIDERANDO** que sobre este tema já existe decisão do Superior Tribunal de Justiça, informando que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. **(REsp 744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 264, REPDJ 22/03/2007, p. 286)**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

12. CONSIDERANDO que não pode a empresa cinematográfica condicionar a entrada de alimentos, no interior das salas de exibição, à aquisição de alimentos adquiridos somente no interior das “bombonnières”, de propriedade da própria empresa de cinema, porque tal conduta caracterizaria venda casada;

13. CONSIDERANDO, por outro lado, que os consumidores em geral não podem ser prejudicados pelas práticas de consumo abusivas de alguns consumidores específicos, que adentram as salas de exibição portando alimentos que implicam flagrante desconforto aos demais, com odores, tais como alimentos não secos e industrializados, fritos em óleo, cachorro-quente, pizza, sanduíches em geral, alimentos com alto teor de gordura e/ou molhos (salgados e doces), frituras, shakes e sorvetes, achocolatados engarrafados ou em copos, produtos acondicionados em recipientes de vidro ou copo, sorvetes, iogurtes, salgados, comida japonesa, pão de queijo, frango assado/frito, marmitas e outros similares;

14. CONSIDERANDO que não pode ser considerado produto inadequado, tendo em vista o odor e a necessária e célere higienização das salas de cinema, o consumo de produtos secos industrializados, independentemente do fornecedor;

15. CONSIDERANDO que produtos não secos e não industrializados, sobretudo bebidas alcoólicas, líquidos em garrafas de vidro, líquidos em garrafa pet cujo conteúdo não seja o da própria embalagem, frituras, pizzas, molhos, sanduíches, cachorro-quente, batata frita, sorvetes, shakes, achocolatados engarrafados ou em embalagens tetra Park, produtos acondicionados em recipientes de vidro ou copo, iogurtes, salgados, comida japonesa, pão de queijo, frango assado/frito, marmitas e similares, não podem ser considerados adequados ao consumo no interior das salas de exibição, exatamente porque a sala de exibição não é praça de alimentação;

16. CONSIDERANDO que o espaço das salas de exibição é compartilhado entre vários consumidores e que há necessidade de constantes higienizações, já que,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

obviamente se trata de ambientes fechados e que entre uma sessão e outra acabam tendo que se ser estendidos os intervalos de exibição, em razão do consumo de produtos inadequados, ocasionando, inclusive a incorporação dos valores de higienização a maior ao preço final dos bilhetes de entrada aos consumidores, ou seja, o prejuízo causado por alguns em detrimento da grande parte dos demais vem sendo custeado pela integralidade dos consumidores;

17. **CONSIDERANDO** também que o estabelecimento não poderá obrigar os consumidores a adquirirem produtos alimentícios nas suas próprias “bombonières”, devendo autorizar a entrada nas salas de exibição de filmes de produtos secos industrializados, similares aos comercializados no estabelecimento, como pipoca, refrigerantes, suco, chá (envazados em recipiente de lata, pet em embalagens individuais até 500ml ou tetra Park), água mineral, bala, chicletes, chocolates e outros;

18. **CONSIDERANDO** que o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

19. **CONSIDERANDO** que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade, equilíbrio, transparência e harmonia;

RESOLVEM

celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, no uso de suas atribuições legais e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

constitucionais, de que tratam os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso II, "c" e 6º, inciso VII, "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, inciso IV, "a", no âmbito da 8ª Promotoria de Justiça de Guarapuava (Defesa dos Direitos do Consumidor), visando regularizar a entrada de consumidores com produtos alimentícios adquiridos fora do estabelecimento do CINEQUINZE, desde que similares ao comercializado no estabelecimento, nos seguintes moldes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1. O CINEQUINZE SE COMPROMETE A:

- a. Permitir a entrada de consumidores às salas de exibição de filmes com produtos alimentícios industrializados secos e líquidos como: como PIPOCA, REFRIGERANTES, SUCOS e CHÁS (envazados em recipientes de lata, pet em embalagens individuais até 500ml ou tetra Park até 500ml), ÁGUA MINERAL, BALA, CHICLETES, CHOCOLATES e outros similares aos comercializados no estabelecimento, independente do fornecedor;
- b. Restringir, em razão do conforto dos consumidores e da necessária e célere higienização das salas, o consumo de alimentos que não secos e industrializados, tais como bebidas alcoólicas, líquidos em garrafas de vidro, líquidos em garrafa pet cujo conteúdo não seja o da própria embalagem, produtos com molhos, produtos com alto teor de gordura, frituras, pizzas, molhos, sanduíches, cachorro-quente, batata frita, sorvetes, shakes, produtos derivados de leite, achocolatados engarrafados ou em embalagens tetra Park, produtos acondicionados em recipientes de vidro ou copo, iogurtes, salgados, comida japonesa, pão de queijo, frango assado/frito, marmitas e similares;
- c. Afixar em local visível, de preferência no saguão do estabelecimento, aviso aos consumidores, de forma clara e objetiva, sobre o presente termo, esclarecendo que: "Em razão de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Promotoria de Justiça de Defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do Consumidor, é livre o consumo no interior das salas de cinema de PIPOCA, REFRIGERANTES, SUCOS e CHÁS (envazados em recipientes de lata, pet em embalagens individuais até 500ml ou tetra Park até 500ml), ÁGUA MINERAL, BALA, CHICLETES, CHOCOLATES e outros similares aos comercializados no estabelecimento, independente do fornecedor, bem como que é vedado, em razão do conforto dos consumidores e da necessária e célere higienização da sala, o consumo de alimentos que não secos e industrializados,

tais como BEBIDAS ALCOÓLICAS, LÍQUIDOS EM GARRAFAS DE VIDRO, LÍQUIDOS EM GARRAFA PET CUJO CONTEÚDO NÃO SEJA O DA PRÓPRIA EMBALAGEM, PRODUTOS COM MOLHOS, PRODUTOS COM ALTO TEOR DE GORDURA, FRITURAS, PIZZAS, MOLHOS, SANDUÍCHES, CACHORRO-QUENTE, BATATA FRITA, SORVETES, SHAKES, PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE, ACHOCOLATADOS ENGARRAFADOS OU EM EMBALAGENS TETRA PARK, PRODUTOS ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES DE VIDRO OU COPO, IOGURTES, SALGADOS, COMIDA JAPONESA, PÃO DE QUEIJO, FRANGO ASSADO/FRITO, MARMITAS E SIMILARES;

- d. Seja realizada, após o término de cada sessão, a higienização adequada das salas de exibição de filmes, a fim de remover qualquer resto de produtos alimentícios e embalagens para assegurar o conforto dos consumidores da próxima sessão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO:

2. A fiscalização do item “c” se dará mediante a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná, de documentação comprobatória da publicação em local visível do aviso aos consumidores a ser realizada pelo PROCON, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventuais outras fiscalizações deste órgão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PENALIDADES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3.1 O descumprimento pelo COMPROMITENTE dos termos previstos na cláusula primeira importará a aplicação de multa cumulativa e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada item que permanecer pendente de cumprimento, valor que deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos do Consumidor (sem prejuízo da execução da obrigação de fazer).

3.2. A multa incidirá até que a pendência seja sanada.

3.3 O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

3.4 O não cumprimento pelo COMPROMITENTE das cláusulas ajustadas ensejará a imediata execução do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil.

3.5 O atendimento às obrigações previstas neste ajuste não exime o COMPROMITENTE de, no futuro, devidamente apurada a necessidade, ter de garantir outras exigências legais.

3.6 O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

3.7 Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

3.8 O presente compromisso de ajustamento vinculará os atuais compromitentes, bem como as demais pessoas que venham a lhes suceder.



MINISTÉRIO PÚBLICO

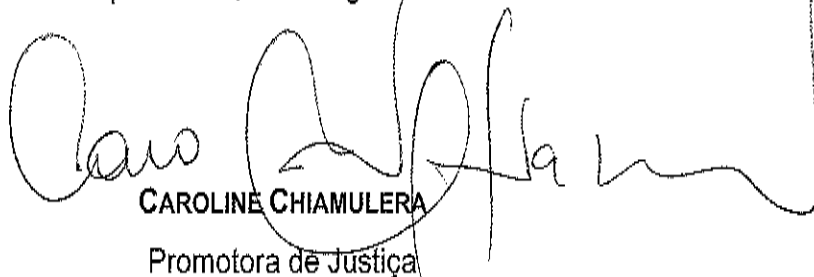
do Estado do Paraná

3.9 Fica eleito o foro de Guarapuava/PR para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

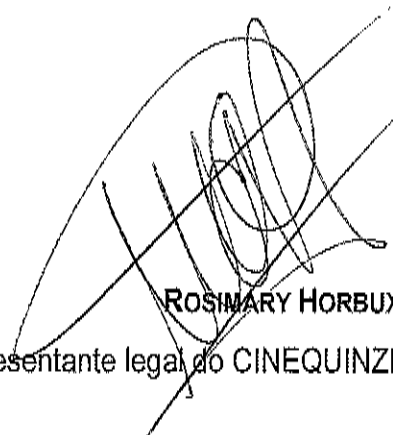
E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso com 06 (seis) laudas e em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal do Consumidor de Guarapuava, ao PROCON de Guarapuava e ao CAOP/Consumidor (via email).

Guarapuava/PR, 02 de agosto de 2016.



CAROLINE CHIAMULERA
Promotora de Justiça



ROSIMARY HORBUX
Representante legal do CINEQUINZE CINEMAS LTDA.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: [REDACTED] DATA DE EXPEDIÇÃO: 18/09/2013

NOME: **ROSMARY HORBUX**

FILIAÇÃO: [REDACTED]

NATALIDADE: IPIRANGA/PR DATA DE NASCIMENTO: 05/09/1956

DOC. ORIGEM: COMARCA=GUARAPUAVA/PR, BOQUEIRÃO
C.CAS.AV.SEP=321-LIVRO=2B-FOLHA=21

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG [REDACTED]

POLEGAR DIREITO [REDACTED]

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CINEQUINZE CINEMAS LTDA ME

CNPJ 04.752.974,0001-30

7ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

Os infra-assinados **ROSMARY HORBUX AMARAL**, brasileira, viúva nascida em [REDACTED] do comércio, residente em [REDACTED]

[REDACTED], portadora do RG [REDACTED] e do CPF [REDACTED] **JOEL HORBUX DO AMARAL JUNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens nascido em [REDACTED] do comércio, portador do RG nº [REDACTED] SSP-PR e do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] Paraná, CE [REDACTED] sócios da empresa denominada **CINEQUINZE CINEMAS LTDA ME**, com sede e foro em Guarapuava, Estado do Paraná, à Rua [REDACTED], com o CNPJ nº [REDACTED] com seu contrato registrado na JUCEPAR sob nº [REDACTED] em 07/11/2001 e última alteração sob o nº 2011718497 em 17/08/2011, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social e consolidação sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica alterada a cláusula terceira da sexta alteração de contrato social e consolidação que passa ter a seguinte redação: Cinemas, Teatro, Apresentações Artísticas e Culturais, Eventos Culturais e Educacionais, Propaganda e Publicidade, Lanchonete, Casas de chá e de suco.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica criada a filial 01 em Apucarana – PR, Praça Interventor Manoel Ribas nº 135, Centro, Shopping Center, Sala D-12 e D-13 pavimento 3, CEP 86.800-970 com capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo mesmo ramo de atividade da matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – *Da consolidação do Contrato: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social e alterações, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações que, adequadas às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:*

Os infra-assinados **ROSMARY HORBUX AMARAL**, brasileira, viúva nascida em [REDACTED] do comércio, residente e domiciliada na [REDACTED]

[REDACTED], portadora do RG [REDACTED] do CPF [REDACTED] **JOEL HORBUX DO AMARAL JUNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens nascido em [REDACTED] do comércio, portador do RG nº [REDACTED] SSP-PR e do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Capitão Frederico [REDACTED] Centro, Guarapuava, Paraná, CE [REDACTED] sócios da empresa denominada **CINEQUINZE CINEMAS LTDA ME**, com sede e foro em Guarapuava, Estado do Paraná, à Rua [REDACTED], com o CNPJ nº [REDACTED] com seu contrato registrado na JUCEPAR sob nº [REDACTED] em [REDACTED] e última alteração sob o nº 2011718497 em 17/08/2011, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social e consolidação sob as cláusulas e condições seguintes:

Capítulo I

DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO.

CINEQUINZE CINEMAS LTDA ME
CNPJ 04.752.934/0001-30
7ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade, de prazo de duração indeterminado, denomina-se **CINEQUINZE CINEMAS LTDA ME**, rege-se pelo presente Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.As."), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório, relativa às sociedades limitadas e disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede, foro e domicílio na Cidade de Guarapuava - [REDACTED]

Parágrafo Primeiro - A sociedade, por resolução dos quotistas, poderá abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional ou no exterior, atribuindo-lhes um capital social em separado, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), exclusivamente para fins fiscais.

CLÁUSULA TERCEIRA - A filial 01 em Apucarana - PR, Praça Interventor Manoel Ribas nº 135, Centro, Shopping Center, Sala D-12 e D-13 pavimento 3, CEP 86.800-970 com capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo mesmo ramo de atividade da matriz

Capítulo II
OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto: Cinemas, Teatro, Apresentações Artísticas e Culturais, Eventos Culturais e Educacionais, Propaganda e Publicidade, Lanchonete, Casas de chá e de sucos.

Capítulo III
CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - O capital social, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), constituído de 100.000 (cem mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, é subscrito e totalmente integralizado neste ato pelos sócios, da seguinte forma:

a) a sócia **ROSMARY HORBUX AMARAL** subscreve 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

b) o sócio **JOEL HORBUX DO AMARAL JUNIOR** subscreve 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previsto para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CINEQUINZE CINEMAS LTDA ME
CNPJ 04.752.934/0001-30
7ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas confere o direito a um voto nas deliberações dos quotistas.

Capítulo IV
ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SETIMA - A sociedade será administrada individualmente pela sócia **ROSMARY HORBUX AMARAL**, a qual exercerá a administração da sociedade, com os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade ativa ou passivamente, perante terceiros, sendo dispensados de prestar caução, podendo, inclusive, nomear procuradores com poderes específicos, devendo os respectivos instrumentos de mandato conter prazo de validade, a exceção daqueles outorgados para fins judiciais.

Parágrafo Primeiro - Nos atos perante repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e justiça do Trabalho, a sociedade será representada pelo sócio **ROSMARY HORBUX AMARAL** ou por um procurador com poderes específicos.

CLÁUSULA OITAVA - Salvo quando expressamente autorizados pelos sócios quotistas, os atos de quaisquer diretores, procuradores e empregados, que envolverem a sociedade em obrigações que impliquem valores superiores ao equivalente a R\$ 1.000,00 (Um mil reais), ou relativas a negócios ou operações estranhas ao objetivo social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes perante a sociedade, ficando o infrator única e pessoalmente responsável perante terceiros pela inobservância da vedação contida neste artigo.

Capítulo V
CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA NONA - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros estranhos à sociedade, sem o prévio consentimento, por escrito, dos outros sócios, aos quais fica assegurado o direito de, em igualdade de condições, haverem-nas para si, proporcionalmente a participação que possuem no capital social, devendo, para tanto, serem notificados pelo cedente.

Parágrafo Primeiro - Caso nenhum dos sócios demonstre interesse em adquirir as quotas sociais do sócio retirante, a sociedade poderá adquiri-las.

Parágrafo Segundo - Ficam a critério exclusivo dos sócios, representando a maioria do capital social, as admissões de novos sócios ressalvados as disposições legais e regulamentares.

Capítulo VI
DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO

CLÁUSULA DECIMA - O sócio que desejar retirar-se da sociedade, nos casos em que a lei o autorize, deverá comunicar tal intenção à sociedade e aos demais sócios por carta registrada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, indicando preço e condições de pagamento para a cessão de suas quotas, ocasião em que deverá oferecê-las aos sócios remanescentes, os quais, no prazo de 15 (quinze) dias, na proporção das quotas possuídas, poderão exercer o direito de preferência em igualdade de condições.

Capítulo VII
EXCLUSÃO DE SÓCIO

CINEQUINZE CINEMAS LTDA ME

CNPJ 04.752.934/0001-30

OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Os infra-assinados ROSMARY HORBUX, brasileira, separada judicialmente, nascida em [REDACTED] empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Guarapuava-Pr, na [REDACTED] portadora do RG [REDACTED] JOEL HORBUX DO AMARAL JUNIOR, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, nascido em [REDACTED] empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Guarapuava-Pr, [REDACTED] Cep [REDACTED] portador do RG [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] sócios da sociedade empresarial denominada CINEQUINZE CINEMAS LTDA ME, com sede e foro nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, à Rua [REDACTED] inscrita no CNPJ [REDACTED] com seu contrato social registrado na JUCEPAR sob o número 41204692770 em 07/11/2001 e última alteração sob o número 20147077397 em 15/12/2014, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social modificar seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica rerratificado o nome e estado civil da sócia constante na Sétima Alteração de Contrato Social e Consolidação registrada na Jucepar do Paraná em 15/12/2014, sob o número 20147077397; Onde consta o nome Rosmary Horbux Amaral, com estado civil viúva, rerratifica-se para Rosmary Horbux, separada judicialmente.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza efeitos legais.

Guarapuava, 26 de Dezembro de 2014.

ROSMARY HORBUX

JOEL HORBUX DO AMARAL JUNIOR

AUTENTICAÇÃO
A presente certidão é
idêntica ao original
em conteúdo. Ode

LEI 13.228 de 10/07/2001

SELO
FUNARPEN

07 JAN 2015

ABRIL DONATI
DE
NOTAS

EDH19637

Michel Pacheco
14.983-9 PR

RRA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE GUARAPUAVA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 29/12/2014
SOB NÚMERO: 20147077397
Protocolo: 16733285-9, DE 26/12/2014

SEBASTIÃO MOUTTA
PROCURADOR DA JAR

Empresário: 2.046.000-0
CNPJ: 04.752.934/0001-30